



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600278-48.2020.6.21.0101**

**Procedência:** BARRA DO GUARITA (101.ª ZONA ELEITORAL - TENENTE PORTELA)  
**Assunto:** USO DE BEM PÚBLICO – CONDUTA VEDADA - CARGO - PREFEITO -  
INELEGIBILIDADE  
**Recorrente:** PROMOTORIA ELEITORAL  
**Recorridos:** RODRIGO LOCATELLI TISOTT  
ANILDO ALIEVI  
PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE BARRA DO GUARITA  
**Relator:** DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO GRATUITAMENTE À POPULAÇÃO PARA PROMOÇÃO PESSOAL EM BENEFÍCIO DE PARTIDO E DE CANDIDATURA. PREFEITO E VICE-PREFEITO CANDIDATOS À REELEIÇÃO. PRESENÇA DO VICE-PREFEITO EM OBRAS REALIZADAS PELA PREFEITURA EM PROPRIEDADE PARTICULAR, INCLUSIVE OPERANDO MAQUINÁRIO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 73, INCS. I E IV, DA LEI DAS ELEIÇÕES. GRAVIDADE DA CONDUTA COMPATÍVEL COM A APLICAÇÃO APENAS DA PENA DE MULTA, CONFORME ENTENDIMENTO DO RECORRENTE. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto contra a sentença exarada pelo Juízo da 101.ª Zona Eleitoral de Tenente Portela - RS que  julgou improcedente representação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por conduta vedada proposta pela Promotoria de Justiça em face de RODRIGO LOCATELLI TISOTT e ANILDO ALIEVI, atuais Prefeito e Vice-Prefeito de Barra do Guarita, candidatos à reeleição, e PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE BARRA DO GUARITA.

A representação refere que os candidatos utilizaram bens públicos em benefício de suas candidaturas, além de realizarem serviços gratuitos custeados pelo município, condutas vedadas pelo art. 73, incisos I e IV, e § 10, da Lei 9.504/97.

O magistrado sentenciante afastou a imputação, eis que *“restou evidente que os serviços são executados regularmente e indistintamente a todos os municípios.”*, além de serem realizados com lastro na Lei Municipal n.º 1.202/2013. E quanto à aplicação da multa pela conduta do recorrido ANILDO, a mesma não prospera pela eventualidade da sua conduta e por não vislumbrar infração eleitoral a ser punida.

Nas razões recursais, a Promotoria Eleitoral reitera que, em que pese ter sido demonstrado nos autos que a prestação de serviços assistenciais tem amparo legal, enquadrando-se na exceção prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.507/97, tem-se a peculiaridade da conduta de ANILDO ALIEVI que *“valendo-se da qualidade de agente público (vice-prefeito) e em situação evidentemente eleitoreira e alheia aos padrões de um pleito justo, legítimo e democrático, ter tomado a operação de maquinário da Prefeitura Municipal para a prestação de serviços a eleitores, sendo que, em uma das hipóteses (referida na inicial e presente no registro audiovisual com ela apresentado), tal prestação foi filmada enquanto lhe rasgava elogios o eleitor beneficiário.”* Tal conduta deveria ter acarretado na condenação dos representados ao pagamento de multa nos termos do art. 73, §§ 4.º e 8.º, da Lei 9.504/97. Requer, por fim, o provimento do recurso para o fim de que a representação seja acolhida parcialmente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao TRE-RS e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal contra sentença proferida em representação sobre conduta vedada, é de 3 (três) dias, nos termos do art. 73, § 12, da Lei 9.504/97 e art. 51 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados), na forma do art. 7º da Res. TSE n. 23.608/19<sup>1</sup> c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020<sup>2</sup>.

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada em 23-10-2020 e o recurso foi interposto no dia 26-10-2020, sendo, portanto, tempestivo.

---

1 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

2 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:  
I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, o recurso deve ser conhecido.

## **II.II – Mérito Recursal**

A Promotoria Eleitoral sustenta que o candidato a Vice-Prefeito, representado ANILDO ALIEVI, operava maquinário da Prefeitura quando realizado serviço em propriedade particular, o que denotaria a promoção pessoal do mesmo no momento em que um serviço gratuito estava sendo prestado, conduta vedada pela legislação eleitoral.

A vedação ao uso de bem público e da promoção pessoal na prestação de serviços gratuitos, em favor de candidato ou partido político, encontra previsão nos incisos I e IV, do art. 73, da Lei 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Inicialmente, importante frisar que, conforme o conjunto probatório produzido nos autos, os serviços em questão (terraplenagem, abertura de fossas, etc.) prestados pelo município aos moradores encontra previsão legal desde o ano de 2013, conforme leis municipais n.º 1202/2013 (ID 9765533) e n.º 1627/2020 (ID 9765933), fato, inclusive, reconhecido pela Promotoria Eleitoral em sede de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

alegações finais, razão pela qual restou afastada a conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições.

Contudo, conforme se extrai dos dispositivos acima transcritos, notadamente do inc. IV do art. 73 da Lei 9.504/97, a entrega gratuita de bens ou serviços pelo poder público não pode vir acompanhada de promoção pessoal de candidato ou partido.

Quanto à conduta do representado ANILDO, é fato incontroverso, pois confirmado em sua contestação que o mesmo operou máquina da Prefeitura quando da realização do serviço público em propriedade particular. Veja-se o seguinte trecho da contestação (ID 9765233):

No que tange ao manuseio das máquinas pelo vice-prefeito, co-representado, tal conduta se deu de forma emergencial, numa única e breve oportunidade, para desobstruir uma passagem, porque o operador da máquina, Sr. Marcos Machado dos Santos, na ocasião, sentiu-se inapto fisicamente, por um mal estar, para trabalhar; tal fato ocorreu na propriedade do cidadão Vanderson da Silva.

A prova testemunhal, igualmente, confirmou o fato, conforme se extrai do seguinte depoimento de cidadão beneficiado (ID 9766433):

Vanderson da Silva: Servente de pedreiro em Barra do Guarita. **Afirmou que o vídeo dos autos foi filmado na sua propriedade** e que Alevino não era o operador, mas estava de carona no caminhão caçamba O serviço foi feito a seu pedido e não foi condicionado a apoio político. Solicitou os serviços ao secretário de obras. Desconhece se esse serviço ocorre habitualmente em outras propriedades. Não sabia que os atuais prefeito e vice seriam candidatos. **O vice prefeito teria somente tampado um buraco, operando o trator.** Além do vice estava o operador Machado nas máquinas.

(grifos acrescentados)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O representado justifica o fato, alegando que apenas auxiliou servidor da Prefeitura que estava passando mal, pois se tratava de um serviço emergencial. A alegação do representado foi confirmada pela testemunha Marcos Machado dos Santos, operador de máquina da Prefeitura, *in verbis*:

Marcos Machado dos Santos: trabalha na Prefeitura. Relatou que operou máquina na propriedade de Vanderson, foi feito uma um poço negro no local. Toma remédio de pressão e não havia tomado no dia e não se sentiu bem, momento em que Alieve operou momentaneamente. Realiza frequentemente trabalhos em propriedades rurais. Anildo fiscaliza o serviço eventualmente, desconhece se ele estava de carona no caminhão.

O aludido testemunho deve ser recebido com reservas, pois decorre de servidor da Prefeitura, em cargo hierarquicamente inferior ao do Vice-Prefeito, podendo se sentir constrangido em contrariar versão dada por este.

De qualquer sorte, ainda que o servidor tenha se sentido mal, o mesmo não esclarece a alegada urgência na realização do serviço, ao ponto de ter de ser realizado pelo próprio Vice-Prefeito da cidade.

Outrossim, a promoção pessoal do representado no momento da prestação do serviço público fica evidente pela própria presença deste na obra, pois o município em questão possui Secretário de Obras, que inclusive foi ouvido como testemunha. Vejamos seu depoimento:

Meloni Bueno da Silva: Secretário de Obras. Informante. Relatou que recebe os pedidos pessoalmente ou via telefone. Autoriza os serviços diretamente. Há um orçamento para esses serviços. Serviços previstos em lei desde gestões anteriores para atender a coletividade. Os serviços prestados nas propriedades das pessoas levantadas nos autos não foram em troca de apoio político. **O secretário fiscaliza as obras.** Possui planilha de datas das obras realizadas. A realização das obras não são concluídas no mesmo dia, há um procedimento a seguir. Ocorreu a seca, e em várias propriedades foram realizadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

obras para captação de água. Explicou como funcionam as obras de infraestrutura no Município.

Na realização de obras de terraplenagem, abertura de fossas, poços artesianos ou canais de drenagem se justificaria a presença do Secretário de Obras e não do Vice-Prefeito, salvo se por interesse eleitoreiro decorrente da pretensa candidatura à reeleição.

Quanto ao momento em que realizado, ainda que tenha se dado antes das convenções, o certo é que a promoção pessoal do Vice-Prefeito, pré-candidato pelo Partido dos Trabalhadores - PT, também beneficia este partido, que, inclusive, integra o polo passivo da lide, pois aumenta as chances da agremiação permanecer à frente do executivo municipal. Ademais, em se concretizando a candidatura, a promoção pessoal pretérita se dá em benefício da candidatura atual.

Portanto, entendemos, da mesma forma que o recorrente, que o representado ANILDO ALIEVI adotou postura típica do gestor que busca promover-se com a entrega gratuita de bem ou serviços aos cidadãos/eleitores, se fazendo presente em obras da Prefeitura em propriedade particular, inclusive operando o maquinário.

Destarte, tendo incorrido nas condutas vedadas previstas nos incisos I e IV da Lei 9.504/97, está sujeito às sanções legais.

Cumpra observar que conduta vedada a agente público, para sua consumação, depende apenas da demonstração da prática da conduta prevista no dispositivo legal que o tipifica, não sendo necessário para tanto que se evidencie presença de potencialidade da conduta de afetar a lisura do pleito. Isso porque o legislador, ao estabelecer que tais condutas são “tendentes” a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, presume que, uma vez ocorridas, importam em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

violação ao bem jurídico tutelado. Por outro lado, caso fique evidenciada interferência na normalidade e legitimidade do pleito, poderá a conduta perfazer uma das hipóteses de abuso de poder (político, econômico e meio de comunicação), de que cuida o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Isso não impede o juízo de proporcionalidade, na análise do caso concreto, mas este deverá ser reservado para o momento da aplicação das sanções fixadas em lei.

Assim, no presente feito, da mesma forma que a Promotoria Eleitoral, entendemos que a conduta praticada não teve gravidade suficiente para ensejar as sanções de cassação do registro ou diploma, mas tão somente a aplicação da pena de multa, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleições.

Destarte, o provimento do recurso para que seja aplicada a sanção pecuniária ao responsável pela conduta e aos que se beneficiaram da mesma é medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL